



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000753-28.2013.815.0221

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Carrapateira, por sua Procuradora Gislaine Lins de Oliveira.

APELADO: Nabou Alexandre da Silva (Adv. Rodolpho Cavalcanti Dias - OAB/PB n. 11.659)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RETENSÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Segundo artigo 373, II, do novel CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 92.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Carrapateira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas nos autos da ação de cobrança, proposta por Vera Lúcia Vieira Alexandre em face da Municipalidade recorrente.

No *decisum* recorrido, a magistrada *a quo* julga procedente o pleito inicial, para condenar o município a pagar, ao promovente, os vencimentos relativos aos meses de setembro a dezembro de 2012, excluindo o décimo terceiro de 2012, acrescidos de correção monetária e juros moratórios incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 2009, além de honorários sucumbenciais de 15% do valor da condenação.

Inconformado, o Município de Carrapateira, em suas razões recursais, alega, em preliminar, a configuração do cerceamento de defesa, ao destacar a ausência de oportunidade quanto à produção de provas necessárias ao julgamento da lide.

No mérito, afirma que o autor não faz jus ao recebimento das verbas, ressaltando que no caso o ônus da prova cabe a quem reclama, não tendo a parte recorrida se desincumbido de provar a prestação do serviço. Pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral.

Intimada, a autora apresenta contrarrazões ao apelo (fls. 78/84).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, exsurge que o autor, servidor ocupante do Cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Municipal de Transportes de Carrapateira, postula o recebimento de salários atrasados dos meses de agosto a dezembro de 2012.

Antes de enfrentar o mérito, necessário examinar a preliminar de cerceamento de defesa, alegada pelo Poder Público Municipal, visando à nulidade da decisão de primeiro grau, sob o argumento frágil de que foi inviabilizada a produção de provas.

Em que pese a tentativa da municipalidade em construir raciocínio tendente a declarar a nulidade do *decisum* recorrido, entendo que melhor sorte não lhe socorre, pois, conquanto a mesma tenha sido intimada, para se manifestar sobre as provas a produzir, deixou transcorrer o prazo sem nada requerer (fl. 54).

A esse respeito, não é aceitável a parte renunciar ao direito de produção de provas durante a instrução processual e, só depois de decisão desfavorável, arguir suposto cerceamento de defesa. Assim, **rejeito a presente preliminar.**

Adentrando ao mérito, oportuno frisar que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando a autora seu vínculo com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Como se sabe, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 - Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima - DJ 15/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB - ROAC 008.2005.000410-3/001 - Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto - DJ 10/10/2008)

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu¹.

Assim, não sendo desconstituído o direito da parte autora *in casu*, deve ser mantida a decisão de primeiro grau no que se refere aos pagamentos dos salários atrasados.

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso** apelatório, para manter todos os termos da sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator



¹ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696: